

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**PROCESSO Nº 19 DE 2019
(REPRESENTAÇÃO Nº 20/2019)****RECEBI**
Em 18/02/20 às 11 h 38 min
Ílvia Marx 915679
Nome Ponto nº**Representante:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL**Representado:** Deputado FILIPE BARROS**PARECER PRELIMINAR****I - RELATÓRIO**

O Partido Social Liberal apresenta Representação em razão da prática em tese de atos atentatórios ao decoro parlamentar em desfavor do Deputado FILIPE BARROS.

Consta da petição:

O Partido Social Liberal – PSL, agremiação que conta, nesta data, com representação política na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, é parte legítima para formular representações em face de parlamentares federais por quebra do decoro parlamentar, conforme autorizado pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, fazendo-se representar, neste ato, por seu Presidente Nacional, Deputado Federal Luciano Bivar, no exercício da competência que lhe atribui o art. 72, VII, do Estatuto Partidário.

Outrossim, a conduta praticada pelo representado encontra perfeita tipificação no CEDP e está robustamente demonstrada por meio das provas referidas nesta peça, sendo de rigor sua admissão para processo e julgamento, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código Disciplinar.



É público e notório que o Presidente da República tem demonstrado um inexplicável interesse em prejudicar o Partido Social Liberal – PSL, principalmente seus representantes de maior destaque, como o presidente da agremiação, Deputado Luciano Bivar, e seu líder na Câmara Deputados, Delegado Waldir.

Os motivos que levaram o Presidente da República a repudiar o partido que o elegeu para o cargo máximo da nação ainda é desconhecido, mas já teve reflexos deletérios nos quadros do partido, pois uma pequena parte de seus representantes avocaram para si uma responsabilidade que não lhes pertence, na medida que passaram a exercer o papel de censor da conduta partidária, agindo como pretores da lealdade e da gratidão, mas sem aquilatar as nefastas consequências da violência moral que reiteradamente vêm praticando em suas redes sociais, como se lançassem um desafio ao debate baixo e ofensivo.

Nessa linha de intelecção, destaco que no dia 19 de outubro de 2019, em sua conta no twitter, o representado reverberou manifestação da Senhora Paola Carosella que indagou aos seus seguidores acerca da existência de deputados suficientes na lista para manutenção do líder do partido em seu atual posto. Essa manifestação, bastante irônica, ao ser reproduzida pelo parlamentar, demonstra o seu desprezo pela legítima ocupação dos cargos partidários, colaborando assim para o desentendimento e desmoraonamento da solidez partidária, o que configura maltrato à fidelidade partidária, mecanismo imprescindível à atuação parlamentar. Eis os fatos:



Filipe Barros
@filipebarrost

Agora até a Paola Carosella do MasterChef criticando o Delegado Waldir.



Ainda tem Deputados na lista para mantê-lo na liderança?

11:33 AM · 19 de out de 2019 · Twitter for iPhone

925 Retweets 6,4 mil Curtidas

Na mesma data, só que um pouco mais cedo, o representado já havia atacado a honra de seus colegas de partido ao tentar impor uma contradição a quem havia apoiado o Presidente da República na época da campanha eleitoral e, atualmente, em legítimo exercício de consciência e liberdade de expressão, manifestou interesse na permanência do atual líder do partido.





Filipe Barros
@filipebarros

Isso é tipo você fazer campanha surfando na onda @jairbolsonaro e depois assinar a lista pra manter o Delegado Waldir na liderança do PSL! 🤔

Fernando Lisboa @VlogdoLisboa · 18 de out

Vereador volta para pedir voto, onde na eleição passada, prometeu acabar com esgoto a céu aberto, em Guapó.



10:44 AM · 18 de out de 2019 · Twitter for iPhone

2,3 mil Retweets 9,2 mil Curtidas

Em sua saga inquisitória contra os integrantes do partido ao qual pertence, o Deputado Filipe Barros chegou a acusar diretamente a Deputada

Joice Hasselmann de conduta ilícita e não republicana, ao imputar prática delituosa de ameaça e corrupção contra seus pares. Eis o Twitter:



Filipe Barros
@filipebarros

Acuse-os do que você faz:

Quem rodou apartamentos funcionais de MADRUGADA oferecendo mundos e fundos, ameaçando e coagindo não fomos nós.

Joice Hasselmann @joicehasselmann · 19 de out

3 - Não posso compactuar com golpes brancos, nem com o uso do Palácio para pressionar deputados e fazer a vontade de um filho mimado. Essas ações podem levar o presidente e o Brasil a ruína. Não tenho compromisso com o erro. Meu compromisso é com BRASIL e com a verdade.

Mostrar esta sequência

3:07 PM · 19 de out de 2019 · Twitter for iPhone

2,3 mil Retweets 9,5 mil Curtidas

No dia seguinte, ou seja, em 20 de outubro de 2019, mais uma vez o deputado Filipe Barros voltou a questionar a opção de seus pares pela permanência da Liderança do Partido, fazendo a absurda suposição de que todos devem ser obedientes à vontade do presidente, pois só foram eleitos pelo apoio que o então candidato Jair Bolsonaro havia franqueado aos candidatos do PSL, como se tal conduta não fosse meramente formal e uma prática corriqueira dos partidos com candidato à presidência da república. A bem da verdade, o apoio é mútuo e benéfico a ambos, sendo despicinda qualquer decepção sobre quem mais se beneficiou. A ilação assacada de forma genérica é desabonadora do voto livre e consciente dos eleitores e do mérito individual dos deputados que lograram êxito na eleição por seus próprios méritos, sendo espúria e desprovida de qualquer embasamento probatório desqualificar o êxito de cada um no pleito eleitoral. Conforme se infere do twitter abaixo, o Deputado Filipe Barros, injustificadamente, desdenha dos colegas de partido ao duvidar da legitimidade dos votos recebidos:



Filipe Barros 
@filipebarrost



Na campanha: Fulano, o federal do Bolsonaro.

Hoje: assina a lista do Waldir e ainda reclama “ain eu trabalhei pro @jairbolssonaro na campanha.”

Filho, se você não tivesse trabalhado pro Bolsonaro:

- ele teria ganhado da mesma forma.
- você não teria feito metade dos seus votos.

5:50 PM · 19 de out de 2019 · Twitter for iPhone

3,3 mil Retweets **16 mil** Curtidas

Por fim, de forma direta, e sem apresentar os elementos de convicção, o representado reverbera infundada acusação de traição contra o presidente:



Flípe Barros retweetou



Dama De Ferro
@Damadeferroofic

Se não bastasse a facada no abdômen durante a campanha eleitoral, agora vem várias pelas costas.



1:14 PM · 20 de out de 2019 · Twitter for Android

223 Retweets 1,2 mil Curtidas

As palavras ditas ou repassadas pelo representado caracterizaram verdadeiro **ABUSO DAS PRERROGATIVAS** conferidas aos membros do Congresso Nacional, porquanto claramente ultrapassam a linha divisória que separa o debate político da pura e direta violência moral, marco limítrofe que, mesmo com toda firmeza e animosidade políticas, até então tinham sido respeitadas por todos os integrantes do partido.

Todos sabemos que o conceito de decoro parlamentar é aberto e fluido, pois depende, para sua definição, menos de estudos jurídico-científicos do que de percepções políticas que cambiam rapidamente no tempo e no espaço. Apesar disso, o caso *sub examen* materializa os elementos essenciais que caracterizam o **ABUSO DE DIREITO** tanto no plano do direito positivo como no dos costumes políticos da Câmara dos Deputados.

A linguagem do art. 187 do Código Civil é direta ao estatuir que: *comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

O instituto jurídico previsto no *caput* do art. 50 da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade precípua o exercício da competência fiscalizatória do Poder Executivo pelo Congresso Nacional. Essa modalidade de controle externo visa à checagem dos atos praticados pelos agentes executivos diretamente subordinados ao Presidente da República, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, plasmados no *caput* do art. 37 da Lei Maior.



O comparecimento pessoal desses agentes políticos perante o Parlamento é delimitado pelo **objetivo público** do controle que se exerce, vale dizer, pela formulação de assertivas e de questionamentos pautados pelo interesse público à informação, deixando de fora atos de violência verbal gratuita que têm por único propósito a ofensa pessoal.

Usar da palavra em meio público de comunicação para exclusivamente ofender a honra e a dignidade dos colegas de partido representa **manifesto desvio ou abuso da prerrogativa individual do parlamentar** de participar

ativamente da vida política do país. Não há, na espécie, o poder de disposição que aproveita aos particulares, que tudo podem desde que não seja proibido. Ao contrário disso, na esfera pública há balizas de estatura institucional que estão acima dos integrantes políticos da instituição – que ocupam o cargo sempre transitoriamente –, devendo ser o critério institucional, não o individual, aquele que deve servir de norte para o delineamento dos limites das ações individuais.

A mesma lógica que orienta a interpretação do caso à luz do direito positivo é a que guia a sua compreensão na esfera da realidade política.

Pertence à experiência comum da Câmara dos Deputados que parlamentares por vezes se excedem no tom de suas manifestações quando do travamento de combates diretos com seus pares no Plenário e nas Comissões, geralmente na forma de acusações e de agressões mútuas, que, justamente pelo caráter recíproco das farpas trocadas, acabam silenciosamente sendo admitidas, porque silenciadas as repercussões na seara do decoro parlamentar pelos órgãos internos de controle.

Todavia, o caso de que cuida esta Representação passa longe dos limites do que ordinariamente aceito nesta Casa em matéria de decoro parlamentar, por três razões: a) a clara existência de um padrão geral de comportamento adotado pelos membros das duas Casas do Congresso Nacional em **situação fática idêntica**, do qual o representado **conscientemente** se afastou; b) a inexistência de situação de troca mútua de agressões, a denotar má-fé no emprego das palavras na tentativa de desestabilizar o oponente político, desferindo autêntico "**golpe-baixo**"; e c) a grave ofensa pessoal dirigida aos integrantes do Partido Social Liberal - PSL mediante o uso de palavras difamatórias que sequer guardam relação com atos praticados no exercício da função.

Nesse ponto, a fim de corroborar o entendimento do caso concreto, abrimos parênteses para breve reflexão: a tipificação de uma conduta como crime pelo legislador passa pelo amadurecimento de um juízo sintetizado na seguinte conclusão: *a universalização desse comportamento que se está a criminalizar é absolutamente intolerável dentro do convívio social e, por isso,*



deve ser proibido por uma norma penal, já que as sanções previstas em outros ramos do Direito não são capazes de prevenir e reprimir de forma satisfatória essa indesejável ação individual.

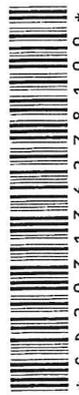
Diante dessa asserção, estamos convictos de que a ação perpetrada pelo representado não pode, em absoluto, ser aceita, haja vista que a universalização desse comportamento comprometeria, achincalharia e desmoralizaria por completo o desempenho do PSL na Câmara dos Deputados.

A universalização desse comportamento por todos os membros do Congresso Nacional conduziria ao fim do decoro parlamentar e da fidalguia inerente ao convívio partidário.

Por todas essas razões, estamos convictos de que a Câmara dos Deputados tem o dever de reprimir comportamento da espécie, perfeitamente subsumível ao que disposto no art. 4º, I, do CEDP, sob pena de perda total da sua autoridade institucional perante o povo e os demais órgãos e entidades do Estado brasileiro.

E conclui-se com o seguinte pedido:

- a) A admissão da presente Representação, para seu processo e julgamento pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, formulada em desfavor do Deputado Filipe Barros;
- b) A notificação do representado de todos os atos do processo, para o exercício amplo do direito de defesa;
- c) A utilização de todos os meios de prova lícitos, com o fim de elucidar a natureza e o alcance do fato indecoroso imputado ao representado, remetendo-se, desde logo, aos endereços abaixo elencados da internet



que hospedam o inteiro teor das declarações que lastreiam a presente representação:

<https://twitter.com/Damaderroofic/status/1185952329125826560>

<https://twitter.com/filipebarrost/status/1185659385160372227>

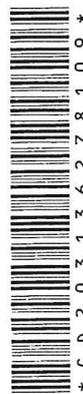
<https://twitter.com/filipebarrost/status/1185618586603343872>

<https://twitter.com/filipebarrost/status/1185659385160372227>

- d) A aprovação de parecer no sentido da aplicação ao representado da pena cominada no art. 10, IV, por violação ao art. 4º, I, conforme previsto no art. 14, § 3º, todos do CEDP;
- e) A remessa do processado à Mesa, para a inclusão do feito na Ordem do Dia do Plenário.

Em 06/12/2019, despachou o Presidente da Câmara dos Deputados, determinando o encaminhamento da Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Social Liberal, Sr. Luciano Bivar. Ademais, o PSL é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, havendo indicação dos respectivos instrumentos de prova.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes dos dispositivos que disciplinam a matéria, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro com ele incompatível).

Após acurada análise dos elementos indicados nos autos em epígrafe, é possível concluir que **não há justa causa para autorizar o prosseguimento do feito.**



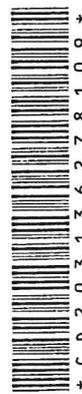
O ponto central da representação reside nos limites da manifestação do Parlamentar, sobretudo, quando se está diante de aceso debate. Deflui dos autos que existiria, no caldeirão da discussão política nacional, a troca de farpas entre duas alas do PSL. Nesse debate, teria havido o intercâmbio de acusações.

Como já assentado por este Colegiado *os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso (Representação 9/2019).*

Não se deve olvidar, igualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE ("Poderes de Estado") e o CONTEÚDO ("eventuais membros que pratiquem ilícitos"), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável,



PREVISTA NOS ARTS. 44, § 6º, DA LEI Nº 9.096/1995 E 20, § 2º, I, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. PEDIDO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO NO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INDEFERIDO.

(...)

Embora o art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015 atribua à Justiça Eleitoral competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados pelos partidos políticos às suas fundações, os critérios de distribuição interna desses valores, para além dos ditames legalmente estabelecidos – 'inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total' - consubstanciam matéria inserida no âmbito da autonomia da respectiva agremiação partidária, a ser disciplinada em seu próprio estatuto (arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95). A eventual devolução de recursos repassados pelo partido e não utilizados pela fundação no exercício financeiro, para reversão em outras atividades partidárias, é uma faculdade prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não competindo à Justiça Eleitoral sinalizar-lhes a atuação em conflito de interesses quanto a relações jurídicas de estrito direito privado, ausente reflexo direto no processo eleitoral. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

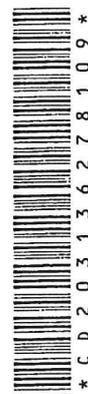
(Petição nº 060056088, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018)

Ademais, deve-se ter presente o disposto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe:

CAPÍTULO V

Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.



§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

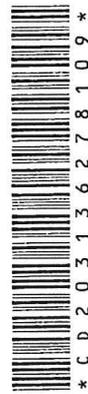
Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Ante tais fundamentos, diante da ausência de justa causa, o procedimento ético disciplinar não comporta prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal em face do Deputado Filipe Barros (PSL/PR), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho de Ética, em 18 de fevereiro de 2020.




Deputado LUIZ CARLOS
Relator

Parecer Rep 20-19

